

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Decreto n.º 29:524

Atendendo ao que representou o governador de Cabo Verde sobre a conveniência de alteração do quadro do pessoal da Imprensa Nacional daquela colónia;

Ouvido o Conselho do Império Colonial;
Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No quadro da secretaria da Imprensa Nacional de Cabo Verde é extinto o lugar de revisor-arquivista, que presentemente se encontra vago, e são criados os seguintes lugares:

a) Um de aspirante, com o vencimento anual de 8.640\$, dividido como segue:

Categoria	720\$00
Exercício	3.351\$60
Subvenção colonial	342\$00
Subsídio eventual	4.226\$40

b) Um de fiel de depósito de materiais e publicações, com o vencimento anual de 6.000\$, como assalariado;

c) Um de serventuário, com o salário anual de 2.956\$50, distribuído da mesma forma que os demais do mesmo estabelecimento.

Art. 2.º Ao aspirante ficam competindo os serviços referidos no artigo 24.º da organização aprovada pela portaria n.º 1:066, de 11 de Maio de 1935, e ao fiel de depósito os do artigo 37.º da mesma organização.

§ único. Pelas funções de revisor é assegurado ao aspirante o direito da participação referida na portaria n.º 940, de 10 de Fevereiro de 1934.

Art. 3.º A nomeação de aspirante será feita mediante concurso de provas práticas, a que serão admitidos os indivíduos com os requisitos gerais estabelecidos na lei para o provimento dos cargos públicos coloniais.

§ único. Aos referidos concursos são aplicáveis as disposições dos artigos 17.º e 18.º da organização aprovada por portaria n.º 1:066, antes citada.

Art. 4.º A nomeação do fiel de depósito será feita por despacho do governador da colónia, sob proposta da Direcção da Imprensa Nacional, sendo condição de preferência o exercício como praticante da Escola de Artes Gráficas, que funciona na mesma Imprensa, por espaço superior a um ano, com boas informações de aproveitamento, assiduidade e comportamento.

Art. 5.º Os vencimentos do lugar de aspirante serão pagos no corrente ano económico por força das disponibilidades orçamentais da verba inscrita correspondente ao lugar de revisor-arquivista, extinto pelo artigo 1.º do presente diploma.

Art. 6.º Fica autorizado o governador da colónia a reforçar, no corrente ano económico, com a importância necessária ao pagamento dos salários dos lugares criados pelas alíneas b) e c) do artigo 1.º d'este decreto, a

verba orçamental, destinada a pagamento de salários, da rubrica «Remunerações certas ao pessoal em exercício», com contrapartida em igual importância da verba inscrita destinada aos vencimentos do lugar, que fica extinto, de revisor-arquivista.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1939. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

2.ª Repartição

Decreto n.º 29:525

Convindo regularizar o pagamento das pensões estabelecidas por sentença dos tribunais, quando se trate de funcionários que recebam vencimentos pelos orçamentos das colónias, e de modo a obviar a alguns inconvenientes que se têm notado no sistema até agora seguido;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º, § 1.º, n.º 4.º, da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º do mesmo artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A partir de 1 de Julho do corrente ano os descontos a efectuar aos funcionários civis e militares que recebam vencimentos pelos orçamentos das colónias, e destinados ao pagamento de quaisquer pensões fixadas por sentença dos tribunais, serão creditados pela Fazenda da colónia onde prestar serviço o funcionário, no respectivo banco emissor, a favor dos interessados, os quais providenciarão quanto à sua transferência para a metrópole.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1939. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Junta Nacional das Frutas

Serviços Centrais

Despacho ministerial de 1 de Abril de 1939:

Adoptando um novo tipo de caixa para 9/10 quilogramas de batatas, com as seguintes medidas interiores:

Comprimento — 38^{cm},5.

Largura — 23^{cm},5.

Altura — 17 centímetros.

Junta Nacional das Frutas, 3 de Abril de 1939. — O Presidente, A. Botelho da Costa.